



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003352-33.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado FÁBIO DE ALMEIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003352-33.2023.8.26.0554

Apelante: Fábio de Almeida Santos; Banco do Brasil S/A

Apelado: Banco do Brasil S/A; Fábio de Almeida Santos

Ação: Bancário — Negativação indevida — Indenização por danos morais

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz de 1ª instância: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 3308

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIO – EMISSÃO DE CHEQUES – INSCRIÇÃO NEGATIVA – Ação de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recursos do autor e do réu. ABERTURA DE CONTA – EMISSÃO DE CHEQUES NÃO PAGOS – Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação e emissão de cheques pelo autor – Perícia que, impugnada a autenticidade dos cheques apresentados, comprova a falsificação - Ônus que incumbia ao réu – Inteligência do art. 373, II, CPC – Fraude praticada por terceiro que não pode ser suportada pela parte autora – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479, C. STJ – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS – Verificados – Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5 mil – Majoração que se impõe ao valor de R\$ 10 mil – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora que incidem desde o evento danoso, ou seja, a data da negativação

(Súmula 54 STJ), pois se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual.

SENTENÇA REFORMADA, tão somente para majorar a verba indenizatória em favor do autor – Recurso do autor provido, desprovido o recurso do réu, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 403/411, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, acatando o laudo pericial que constatou a falsificação da assinatura do autor e, por conseguinte, determinou ao réu o desfazimento da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, além do restabelecimento do *score* de crédito do autor e o pagamento de indenização dos danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que a conduta do banco requerido é reiterada, uma vez que já sofreu outra negativação indevida pelo mesmo requerido em 2017, devendo-se majorar a indenização por danos morais à quantia de R\$ 25.000,00.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 26), vieram aos autos contrarrazões do requerido (fls. 420/426).

Por sua vez, o réu também busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) a petição inicial deve ser indeferida ante a falta de documento essencial

para comprovação do dano; b) há carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de solução administrativa do caso; c) a abertura de conta pelo autor se deu de modo regular, assim como a negativação pela inadimplência; d) inexistente prejuízo ou prova do dano moral.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões do autor (fls. 445/448).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade recursal, preparo pelo réu e gratuidade pelo autor, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos pelas partes, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Preliminarmente, anota-se que não há qualquer base para o acolhimento da alegação de indeferimento da petição inicial. Segundo o réu, a ação teria sido ajuizada sem documentos essenciais à comprovação do dano suscitado (art. 320, CPC).

Observa-se, no entanto, que tal alegação confunde-se com o próprio mérito da demanda, além do fato de que a inscrição em cadastro de inadimplentes (SCPC) está devidamente comprovada as fls. 07/08 do presente feito. Desse modo, inexistente qualquer justificativa ao indeferimento da petição inicial.

Tampouco assiste razão ao réu em relação à preliminar de carência da ação por ausência de

interesse de agir ante a falta de tentativa da solução da questão no meio administrativo.

Em primeiro lugar, não há no ordenamento jurídico brasileiro normativa que imponha à parte a busca pela solução consensual e extrajudicial do conflito. A adoção de tal postura decorre de um critério de voluntariedade do próprio interessado. O contrário resultaria numa violação flagrante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e de garantia ao livre acesso à Justiça.

Além disso, não se pode ignorar que a instituição bancária ré ofertou contestação nos autos ingressando no mérito da demanda e colocando-se contrariamente à pretensão autoral, o que configura evidente resistência ao interesse demonstrado. A interposição do presente recurso apenas reforça essa situação de contrariedade aos interesses da parte.

Portanto, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir.

Superada a questão preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente,

qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, a parte autora busca a indenização por débito indevidamente inscrito no rol de inadimplentes pelo banco réu, ante o desconhecimento do débito que lhe é cobrado e suspeita de que tenha decorrido de fraude possibilitada pela falha de segurança na prestação do serviço pelo banco.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, sobrevivendo a interposição de recursos por ambas as partes.

Pois bem. Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pela ré. Ademais, há comprovante da negativação do nome autoral pela ré por débito vencido em janeiro de 2022 (fls. 07/08).

Em sua defesa, o banco réu alega que a negativação decorre de cheques devolvidos após o encerramento da conta e por divergência ou insuficiência da assinatura (fls. 89/100), apresentando inclusive capturas de telas sistêmicas com o objetivo de comprovar o alegado. Muito embora tal constatação, houve impugnação específica dos documentos e da autenticidade

das assinaturas pelo autor em réplica.

Diante disso, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo foi acostado as fls. 322/384. A conclusão do perito foi no seguinte sentido:

Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises documentoscópicas realizadas sobre os documentos, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DO AUTOR, e demonstram 2 tipos de FALSIFICAÇÃO, FALSIFICAÇÃO POR MEMÓRIA E FALSIFICAÇÃO SEM IMITAÇÃO, no primeiro tipo de falsificação o falsificador não possui a assinatura original, mas tem memória de como ela é feita, e no segundo tipo de falsificação, o indivíduo falsificador nunca viu a assinatura original então realiza lançamentos sem uma imitação direta da assinatura original, deixando suas características e rastros visíveis, tais como: emendas, rasuras e paradas. Sendo assim os documentos contestados não podem ser utilizados como comprovantes de contratação de serviços pela Autora junto ao Banco Requerido.

Tendo isso em mente, apesar da

argumentação do réu em contestação e também em sede recursal, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome do autor a fim de legitimar a inscrição negativa realizada pela ré.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não possui qualquer relação com o banco nem emitiu os cheques que teriam dado origem à dívida em favor do réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se pode aceitar os cheques como comprovantes, conforme demonstrado pela prova técnica.

Assim, ausente qualquer demonstração de regularidade na contratação impugnada pelo autor, mostra-se indevida a cobrança a ele imputada.

Tal conclusão não se afasta, outrossim, pela alegação do réu de que não praticou qualquer ato ilícito contra o autor, ou de que se trata de fraude praticada por terceiros, de modo a afastar sua responsabilidade.

Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva quando dos danos sofridos por consumidores, nos termos do art. 14, CDC.

No mesmo sentido, restou sumulado pelo C. STJ que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações*

bancárias” (Súmula 479), conclusão que se amolda ao caso em tela, na medida em que os danos experimentados pelo autor se deram por falha na prestação de serviços financeiros pelo réu.

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que o réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Ausente, portanto, qualquer demonstração de regularidade do débito, mostra-se indevida a anotação realizada em nome do autor.

No mais, o banco réu, ao realizar inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da

pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

Quanto ao dano moral, algumas

considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre,

que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, o valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, a negativação (Súmula 54 STJ) até 30.08.24, a partir de quando incidem os termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil.

Ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, tão somente para majoração do valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, fica mantida tal como lançada.

Vencida a parte ré neste grau recursal, majora-se a verba honorária ao patamar de 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, **DESPROVIDO** o recurso do réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator